



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Material Elétrico Hidráulico Rio Queluz Ltda ME

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO ABANDONO DA CAUSA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA NÃO OBSERVADA. NULIDADE CONFIGURADA. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO-SURPRESA. APLICAÇÃO DO TEMA 508 DO STJ E DO TEMA 1.184 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. A sentença de improcedência dos pedidos do exequente foi proferida sob alegação de inércia na prática de atos processuais.
3. O recurso objetiva a anulação da sentença por nulidade de intimação e, subsidiariamente, pela inobservância das normas previstas na Lei de Execução Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a intimação do Município foi válida, diante da prerrogativa legal de intimação pessoal de sua Procuradoria; (ii) se é possível a extinção do feito com fundamento no abandono, sem observância do art. 40 da Lei; e (iii) se a decisão proferida respeitou os princípios do contraditório e da não-surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intimação para manifestação no processo foi encaminhada à Prefeitura, e não à Procuradoria do Município, órgão de representação



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

judicial, em desacordo com os arts. 25 da LEF e 269, § 3º, do CPC. Nulidade configurada. Aplicação do Tema 508 do STJ.

6. A execução fiscal, regida pela LEF, somente admite extinção nos moldes do art. 40, não sendo cabível a decretação de abandono pela inércia do exequente, especialmente quando decorrente de falha na intimação.

7. O STF, no julgamento do Tema 1.184, admitiu a extinção de execuções de baixo valor, mas condicionou a medida à prévia tentativa de solução administrativa e ao direito da Fazenda de requerer suspensão do processo, fundamentos reproduzidos na Resolução CNJ n. 547/2024.

8. A Resolução CNJ n. 547/2024, em seu art. 1º, § 5º, assegura ao ente público prazo de 90 dias para buscar bens do devedor, exigindo prévia intimação, a qual não ocorreu nos autos.

9. Configurada violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), impondo-se a anulação da sentença por error in procedendo.

10. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF, estabelecendo parâmetros obrigatórios a serem observados pelo juízo a quo.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito prossiga regularmente, observadas as diretrizes fixadas no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, o Município de São João de Meriti da sentença (index 60), proferida pelo **MM. Juiz Leonardo Cardoso e Silva**, e oriunda da Central da Dívida Ativa daquela Comarca, a qual, em ação de execução fiscal ajuizada em face da Material Elétrico Hidráulico Rio Queluz Ltda ME, julgou extinta a execução, ante a inércia do Exequente, nos termos do art. 485, inciso III do CPC-15.

2. Alega, em síntese, o Recorrente (Município de São João de Meriti) que a sentença deve ser reformada, eis que deixou de observar os procedimentos dispostos nos artigos 7º e 40 da Lei 6.830/80 e não foi fundamentada na forma do art. 489 do CPC (index 64).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, pois sequer houve a triangulação processual.

4. Antes da remessa dos autos à Segunda Instância, o Juízo *a quo* proferiu as seguintes decisões (index 72 e 78, respectivamente):

“Suspendo a presente Execução de acordo com o Aviso do TJ Nº 353/2024, que DETERMINOU a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora. Aguarde-se decisão sobre o tema. Intimem-se.”

“Vistos, etc.

Considerando o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual foi determinada a retomada da marcha processual dos feitos que haviam sido



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

sobrestados em razão da decisão proferida no indexador nº 1.560, voltem os autos a ter tramitação regular. Certifique-se nos autos a decisão do Tribunal que autorizou o prosseguimento. Tratando-se de recurso, remetam-se os autos à distribuição a uma das Câmaras de Direito Público, nos termos regimentais. Intime-se. Cumpra-se.”

5. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

É o relatório. Passa-se a decidir.

6. Recurso contra sentença em execução fiscal que extinguiu o processo com fundamento no abandono da causa.

7. **Conhece-se** do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1007, §1º, 1.003, §5º, e 1.010 CPC-15.

8. A controvérsia recursal consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para a extinção do processo por abandono.

9. A sentença extinguiu o feito sob o fundamento da inércia do Fisco-Exequente em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do CPC.

10. Embora o Código de Processo Civil seja aplicável às execuções fiscais, tal incidência se dá, nos termos do art. 1º da LEF, de forma subsidiária. O procedimento executivo fiscal deve guardar, portanto, **observância à especialidade da Lei 6.830/80**. Vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

11. Verifica-se, na hipótese, que o Juiz determinou a intimação da Fazenda Municipal para prosseguimento do feito. Porém, a intimação eletrônica não foi direcionada ao órgão de representação judicial do Município, que detém, na esteira dos artigos 25, da LEF, artigos 183 e 269 do CPC, a prerrogativa da intimação pessoal. Confira-se:

São João de Meriti, 13 de março de 2024.

Nº do Processo: **0045463-31.2019.8.19.0054**

Partes: Requerente: PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
Requerido: MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO RIO QUELUZ LTDA ME

Destinatário: **PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

12. Ou seja, não é possível determinar se o Exequente de fato foi instado a se manifestar.

13. No ponto, aplica-se a Tese erigida no Tema Repetitivo 508, do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

“O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.”

14. Dessa forma, considerando os fatos, *in casu*, não se poderia imputar a demora havida ao exequente, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de movimentação útil há mais de um ano, mas também o eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

15. Além disso, a execução fiscal se desenvolve por impulso oficial, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80. A LEF também prevê, em seu artigo 40, mecanismo para a hipótese em que não houve citação ou a constrição de bens, qual seja a suspensão ânua, seguida da prescrição intercorrente.

16. Diante disso, na hipótese de ausência de manifestação do Fisco após sua inequívoca ciência acerca da falta de citação ou da falta de bens penhoráveis, o caminho a ser tomado pelo juiz **não é** o da extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono, mas o do artigo 40 da LEF.

17. Daí porque **a sentença é nula por error in procedendo**.

18. Ademais, há ainda outra relevante razão a justificar a anulação do decisor recorrido.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

19. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

20. Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547/2024, instituindo *"medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n. 1184 da repercussão geral pelo STF"* e possibilitando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10 (dez mil reais), conforme disposto no seu art. 1º, §1º:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

21. Ocorre que, como se observa do §5º do art. 1º da referida resolução, restou facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, *in verbis*:

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

22. No caso em apreço, da análise dos autos, verifica-se que não houve intimação prévia da Fazenda Municipal para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ, em evidente desconformidade com as exigências estabelecidas no ato normativo em questão, bem como em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

23. Neste ponto, cumpre registrar, que, mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

24. Logo, por qualquer ângulo que se observe a presente questão, seja pelo equívoco na intimação do exequente, seja pela ausência de intimação prévia do ente municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, pleitear o sobrestamento da execução, a anulação da sentença é medida impositiva. A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE ARARUAMA. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 269, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a foi válida a intimação do Município para apresentar endereço completo do executado, atualizando o código postal; e (ii) a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de equívoco no tocante tange à intimação do exequente para apresentação de complemento ao endereço do executado.

4. A intimação pessoal, através do portal eletrônico, foi endereçada à Prefeitura Municipal, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

5. A conclusão da i. Magistrada pela inércia do Município por mais de 1 (um) ano, com a consequente extinção do feito, se encontra incorreta e foi balizada por erro de procedimento da Serventia do MM. Juízo, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC. Incidência da Tese erigida no Tema Repetitivo 508, do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considerando a nulidade da intimação procedida, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de movimentação útil há mais de um ano, mas também de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

7. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisum.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

9. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

10. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

11. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

12. A Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184 do STF, de forma que, à luz dos artigos 927 e 928 do CPC, quando oportuno, o MM. Juízo a quo, deverá observar os critérios estabelecidos no precedente.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a).

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento:



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

10/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

(0002663-28.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 22/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

25. Por fim, a Colenda Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184 do STF, conforme dispositivo abaixo colacionado:

“(...) À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:
i)ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verificarem,



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054

cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. (...)” (0079182-93.2024.8.19.0000 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

26. Desse modo, à luz dos artigos 927 e 928 do CPC, quando oportuno, o MM. Juízo *a quo* deverá observar os critérios estabelecidos pela Seção de Direito Público deste C. Tribunal de Justiça.

27. Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso V, alínea a, do CPC-15, conhece-se e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o prosseguimento da execução fiscal, devendo ser respeitado, quando for oportuno, os exatos termos do quanto ficou decidido pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça no Acórdão que julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, que é precedente de observação obrigatória.

Intime-se, pessoalmente, o Município de São João de Meriti.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045463-31.2019.8.19.0054



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

R E L A T O R A

